



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE**

**ATT. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACAO**

RUA IVETE ALCÂNTARA, 120 CENTRO SÃO GONÇALO DO AMARANTE –CE CEP: 62.670-000  
TELEFONE (85) 3315.4100 E-MAIL: pregao@saogoncaloamarante.ce.gov.br

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.2023 –SRP**  
**DATA DE ABERTURA: 13 de fevereiro de 2022.**

ANNE CAROLINNE DE OLIVEIRA, inscrita no CPF 007.009.473-03, residente em Fortaleza/Ce, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 9 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.2023 –SRP, interpor:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

**Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)**

E da forma determinou o item 9 do edital convocatório:



**9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO, CADASTRO DE RESERVA.**

9.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

9.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail ([pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br](mailto:pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br)), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Ivete Alcântara, nº 120, Centro, São Gonçalo do Amarante/CE. Att. Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

A presente impugnação foi apresentada no dia 08/02/2022.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

**DOS FATOS**

A impugnante tomou conhecimento da publicação do edital do pregão eletrônico para registro de preços Nº 006.2023 –SRP a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE**, representado neste ato por seu pregoeiro Oficial, com data prevista para a realização no dia 13 de fevereiro de 2023, às 9:01 horas.

O referido pregão tem por objeto:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS QUE COMPÕEM A FORTA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE. (COM COTAS PARA ME/EPP)

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua há mais de uma década com qualidade e segurança no fornecimento de materiais do qual o objeto da licitação se refere.

No entanto, ao analisar os itens que compõem o termo de referência, a Impugnante se deparou com dois itens os quais em consulta aos representantes dos fabricantes nacionais e importadores, **NÃO EXISTE NENHUM PNEU QUE ATENDA INTEGRALMENTE** ao exigindo em edital para os dois itens abaixo listados, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do



certame, visto que nenhuma empresa conseguirá atender à 100% da especificação exigida em edital, senão vejamos:

Item 2, dos lote 1 e 2, exige PNEU PARA CAMINHÃO 1.000X20 - PNEU PARA USO COM CÂMARA; USO MISTO; CAPACIDADE DE CARGA 6.000 KG; 16 LONAS; RADIAL; PRESSÃO (KPA) 827; VELOCIDADE MÁXIMA (KM/H): 120; ARO 20. **JUSTIFICATIVA: em contato com os representantes das marcas nacionais PIRELLI, GOODYEAR, FIRESTONE, BRIDGESTONE, CONTINENTAL, entre outras, bem como com diversos importadores, todos afirmaram não ter nenhum PNEU 1000X20 MISTO que chegue nem perto do índice de carga exigido de 6.000kg.**

Ocorre que, ao exigir em um lote especificação que não pode ser atendida, devido a sua inexistência, frustra a competição visto que as empresas que trabalham de forma correta ficam impedidas de participarem, pois NÃO CONSEGUIRÃO ATENDER AO EXIGIDO, não sendo razoável tal exigência.

Em pedido de esclarecimento anterior, o qual solicitada modelo e marca utilizado atualmente pelo órgão que atendia à especificação, o mesmo informou em resumo que "Os pneus referentes ao item questionado, atualmente utilizados por esta secretaria, não atendem nossas necessidades, daí a iminência da contratação de uma empresa que forneça pneus de qualidade superior".

Em suma, pelo que se parece, quem confeccionou o termo de referência, simplesmente colocou uma exigência, sem ter o cuidado de verificar antes se existia no mercado produto que atendesse à especificação, demonstrando que não é razoável e mostra-se confuso, violando manifestamente os princípios, normas constitucionais e legais, cerceando o direito da competitividade.

Ressalta-se como a disputa é por lote, um único item que não pode ser atendido pelos licitantes implica na inviabilidade da continuação do pregão nos moldes atuais, devendo este digna Comissão corrigir o erro apontado, antes da disputa de preços, retirando tal exigência e adaptando a algum modelo existente no mercado.

### **DO DIREITO**

Em análise ao termo de referência, nos lotes 1 e 2 (item 2), observo que sua exigência é restritiva de caráter competitivo da licitação, de maneira a reduzir, inevitavelmente, o



número de licitantes participantes no certame, como também, e especialmente, por refletir um encargo econômico-financeiro para o particular nos valores propostos.

Saliento que tal exigência de indica de carga (POR PNEU) DE 6.000KG não possui no mercado produto que a satisfaça (PNEU 1000X20 MISTO).

Tal exigência só demonstra ausência de razoabilidade e cerceamento da competição, privilegiando a minorias. Visto que a nos demais itens do termo de referência, em nenhum deles se faz exigência parecida.

Conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, não demonstrar vícios e garantir a igualdade para com os participantes no processo licitatório.

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

**Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)**

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Não pode a licitação exigir um produto que não exista, ainda mais quando se trata de LOTE, no qual somente um item pode implicar na desclassificação da proposta completa das empresas.

Não se olvide, outrossim que a finalidade da licitação, segundo o supracitado artigo 3º da Lei 8.666 é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**



**proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14<sup>a</sup> ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

**"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).**

O maior princípio ferido é o da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles:

**Razoabilidade e proporcionalidade - Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser".**

**De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas.**

**Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa. No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de**



valoração dos motivos e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência. A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou. A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87).

Deveras, curial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e admissíveis solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44, 45, 82 e 90 determina:

**Art. 44** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

**Art. 82** Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

**Art. 90** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Assim mantendo o edital desta forma a Administração estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, a proporcionalidade e razoabilidade.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, ao aqui exposto, EXCLUINDO A EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE CARGA DE 6.000KG para o item 2 dos lotes 1 e 2 constantes no TERMO DE REREFERENCIA**, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 08 de fevereiro de 2023.

---

Anne Caroline Oliveira  
RG: 2002002008969  
CPF: 007.009.473-03